PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1007368-67.2018.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral

Requerente: **Daniel Gustavo Milanez**Requerido: **Banco Santander (Brasil) S/A**

DANIEL GUSTAVO MILANEZ ajuizou ação contra BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, pedindo a declaração de inexistência do débito e a condenação do réu ao pagamento de indenização pelos danos morais causados. Alegou, para tanto, que encerrara sua conta junto ao Banco Santander no ano de 2014, tendo quitado naquele momento todos os débitos que estavam em aberto. Alguns anos depois, entretanto, foi surpreendido com uma mensagem de texto em seu celular que informava a existência de uma dívida junto àquela instituição financeira. Dirigiu-se, assim, até uma das agências bancárias da ré, sendo-lhe confirmado no local que não havia nenhum débito em seu nome. Apesar disso, continuou recebendo mensagens de cobrança em seu celular, o que motivou seu contato telefônico através do número indicado nas mensagens, tendo a atendente lhe informado que a dívida existente tinha origem na conta que mantinha perante o Banco Santander. Além disso, foi-lhe oferecida uma proposta para quitação no valor de R\$ 915,44. Ocorre que a cobrança realizada é indevida, haja vista já ter adimplido todos os débitos ao tempo do encerramento da conta bancária.

O réu foi citado e contestou os pedidos, aduzindo a sua irresponsabilidade pelos fatos relatados na petição inicial, haja vista não ter relação com as cobranças indevidas realizadas em desfavor do autor, bem como a inexistência de dano moral indenizável.

Em réplica, o autor insistiu nos termos iniciais.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Em que pese a incidência das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor ao presente caso e a consequente responsabilidade objetiva da instituição financeira pelos danos causados ao consumidor, nada nos autos indica que o réu tenha alguma relação com as cobranças indevidas realizadas em desfavor do autor, incidindo, então, a hipótese excludente da responsabilidade prevista no art. 14, § 3°, inciso II, do diploma citado.

Com efeito, quando esteve em uma das agências do réu para confirmar a existência da dívida citada na mensagem de texto (SMS), o autor recebeu a informação de que não havia nenhuma pendência em seu nome perante aquela instituição financeira, fato por ele mesmo relatado na petição inicial. Apesar disso, ele optou por telefonar para o número indicado na mensagem enviada para o seu celular, quando então recebeu uma nova informação da atendente, agora indicando um débito em aberto perante o Banco Santander.

É evidente que os fatos supostamente relatados em tal ligação telefônica não ensejam responsabilidade ao réu, não só por terem contrariado a declaração fidedigna que foi repassada pessoalmente ao autor por um preposto da instituição financeira, como também em razão do número indicado na mensagem de texto não pertencer a alguma agência da instituição financeira ré.

Além disso, os documentos que foram enviados ao autor para viabilizar a "quitação da dívida" (fls. 26/27) não fazem menção alguma ao Banco Santander ou à conta que havia sido encerrada. Ao contrário disso, constam como supostas credoras da dívida as empresas "SEC Financeira" e "Centtrum Contact Center e Gestão de Ativos EIRELI", pessoas jurídicas que não possuem relação com réu.

Ressalta-se, ainda, que a gravação telefônica trazida aos autos apenas demonstra uma conversa que o autor manteve com o advogado do escritório Junqueira e Oliveira Associados (fl. 26), na qual solicita a remessa do boleto bancário para realizar o adimplemento do suposto débito em aberto, não havendo, durante a conversa, nenhuma citação do Banco Santander.

Destarte, conclui-se que as cobranças indevidas foram perpetradas exclusivamente por terceiros, sem qualquer relação com o serviço bancário prestado pelo réu, o que acarreta na rejeição dos pedidos.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** e condeno o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da ré fixados em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do art. 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de setembro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA